

REPERCUSSÕES DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA DO CÔNJUGE SEPARADO DE FATO NO DIREITO SUCESSÓRIO

MARIÃO, Daiane Paula Rodrigues¹
LIMA, Carla Kelli Schons de²

RESUMO:

O presente trabalho tem como objetivo compreender a repercussão da vocação hereditária do cônjuge separado de fato no direito sucessório. A separação de fato é considerada uma forma de separação informal, que ocorre quando o casal deixa de conviver e de manter uma relação conjugal, sem formalizar juridicamente a separação. Com a ruptura, cessam os deveres matrimoniais, inclusive o de fidelidade, podendo, assim, os cônjuges iniciarem um novo relacionamento. O ordenamento jurídico passa por diversas modificações, e com a alteração da Lei do Divórcio em decorrência da Emenda Constitucional nº 66/2010, este tornou-se mais comum, assim o direito sucessório foi desafiado, visto que a separação de fato não tem a mesma eficácia que o divórcio e não altera automaticamente a ordem de vocação hereditária. Para isso, inicialmente esta pesquisa irá abordar a definição, natureza jurídica e os efeitos da separação de fato. Em seguida, visa-se compreender o instituto da vocação hereditária do cônjuge separado de fato, apresentando os seus requisitos e a aplicação do ônus da prova. Por fim, será realizada pesquisa jurisprudencial acerca do tema. No que diz respeito à metodologia deste estudo, tem-se uma abordagem ao problema qualitativa, procedimento técnico bibliográfico, utilização de resultados teóricos, com objetivo descritivo.

PALAVRAS-CHAVE: separação de fato, direito sucessório, casamento.

REPERCUSSIONS OF THE HEREDITARY VOCATION OF THE DE FACT SEPARATED SPOUSE ON SUCCESSORY LAW

ABSTRACT:

The present work aims to understand the repercussion of the hereditary vocation of the de facto separated spouse on inheritance law. De facto separation is considered a form of informal separation, which occurs when the couple stops living together and maintaining a marital relationship, without legally formalizing the separation. With the rupture, marital duties cease, including that of fidelity, and the spouses can thus begin a new relationship. The legal system is undergoing several modifications, and with the amendment of the Divorce Law as a result of Constitutional Amendment No. 66/2010, this has become more common, thus inheritance law has been challenged, since de facto separation does not have the same effective than divorce and does not automatically change the order of hereditary vocation. To this end, initially this research will address the definition, legal nature and effects of de facto separation. Next, the aim is to understand the hereditary vocation of the de facto separated spouse, presenting its requirements and the application of the burden of proof. Finally, jurisprudential research will be carried out on the topic. With regard to the methodology of this study, there is a qualitative approach to the problem, technical bibliographic procedure, use of theoretical results, with a descriptive objective.

KEYWORDS: de facto separation, inheritance law, marriage.

¹ Estudante de Direito pela Fundação Assis Gurgacz – Centro Universitário – Cascavel/PR. E-mail: dprmario@minha.fag.

² Professora da Fundação Assis Gurgacz – Centro Universitário- Cascavel/pr. E- mail: carlaschons@fag.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

A separação de fato é considerada uma separação informal, pois o casal, juridicamente, continua casado, mas não comungam mais a relação entre homem e mulher. Logo, estão separados, porém, não legalizaram a situação e não realizaram o divórcio. Separado de fato, como a expressão bem indica, qualifica uma situação informal, fática, que, ainda que mencionada em alguns dispositivos jurídicos, não foi regulamentada pelo ordenamento jurídico.

Na separação de fato, o casal pode optar por viver em residências separadas, dividir as contas e as responsabilidades e os cuidados com os filhos. Regra geral, a separação de fato implica também nos bens adquiridos que cada cônjuge construiu após o rompimento desse vínculo. Para a legislação, os ex-cônjuges só têm direito aos bens constituídos durante a comunhão de vida do casal, e quando ocorre a separação de fato cessa o regime de casamento. Sendo assim, o que cada um constituir após o rompimento do vínculo, o outro não terá direito.

E no caso da morte de um dos consortes, como ficará a sucessão? Existem regras para os separados de fato? Visto que legalmente falando os cônjuges ainda permanecem casados, qual o critério usado para definir o término do casamento? O presente trabalho elucida estas dúvidas em relação ao tema.

A sucessão ocorre após o falecimento de uma pessoa, e as regras de herança são regulamentadas pelo Código Civil brasileiro, norma que determina que a sucessão ocorre por meio da ordem de vocação hereditária, que define quem são os herdeiros legítimos e quais são suas respectivas quotas na herança.

O objetivo do presente estudo é examinar o tema relacionado à separação de fato e verificar os efeitos sobre a situação do cônjuge sobrevivente no direito sucessório brasileiro. Primeiramente, apresentaremos o conceito de separação de fato e, em seguida, destacaremos os efeitos causados por ela no direito sucessório. Essa pesquisa se justifica através da relevância que o tema possui para o direito familiar e sucessório.

Quanto ao procedimento técnico, esta pesquisa possui análise bibliográfica, com uso de livros, artigos, dissertações, legislações como a Lei do Divórcio, a Constituição e o Código Civil. Para o desenvolvimento deste estudo, fez-se abordagem ao problema qualitativa, com uso de conceitos e definições acerca de termos relativos à separação de fato, vocação hereditária, normativos do direito sucessório, etc.

A pesquisa possui utilização de resultados teóricos, uma vez que não se propõe a aplicação prática e imediata das conclusões. Além disso, tem objetivo descritivo, já que visa aprofundar a análise realizada.

2 A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL E OS EFEITOS JURÍDICOS DA SEPARAÇÃO DE FATO NA SUCESSÃO PATRIMONIAL

O capítulo a seguir apresenta a evolução-normativa do Direito de Família no Brasil, iniciando o contexto histórico a partir da Constituição de 1824 até os dias atuais. Ao longo do tempo, percebeu-se que as famílias estavam em constantes mudanças, e nesse rumo necessitavam de novas regulamentações. A atual Constituição trouxe uma nova percepção para as famílias, uma vez que, para constituí-las, basta o afeto, o amor e carinho, não necessitando do vínculo jurídico. Com as diversas formas familiares, incluindo a união estável e relacionamentos não convencionais, tornou-se importante regulamentar e proporcionar proteção a essas novas modalidades de família.

2.1 CONTEXTO HISTÓRICO-NORMATIVO DE EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A evolução histórica da família no ordenamento jurídico brasileiro iniciou com a Constituição Federal de 1824, nesta época, a família só era reconhecida se fosse constituída por um ato religioso, ou seja, o casamento obrigatoriamente deveria ser celebrado na igreja, nesta fase a religião tinha forte influência sobre as novas constituições familiares.

No entanto, essa influência religiosa foi gradualmente afastada com a promulgação da Constituição Federal de 1891, que estabeleceu o princípio do Estado laico. Nessa nova Constituição o casamento civil foi instituído como forma reconhecida de união, ganhando peso jurídico em relação ao casamento religioso e a influência da igreja na formação da família (Magalhães; Giovanetti, 2021).

Em 1934, a sociedade vivenciou forte intervenção estatal e social. Durante este período, o Estado tornou-se responsável pelas famílias, devendo assisti-las em suas necessidades, incluindo o reconhecimento dos efeitos do casamento civil e religioso. Neste ano, a Constituição também estabeleceu formas para o exercício do poder pátrio (Machado, 2017). As Constituições de 1946 e 1967, reforçaram a ideia de que as únicas formas de instituir famílias eram pelo casamento civil ou no religioso, ainda trouxeram proteção a maternidade, a infância e a juventude, assim gradualmente foi surgindo um novo conceito sobre a formação da família (Machado, 2017).

Analizando as Constituições anteriores, percebe-se que só era considerada família aquela que estivesse nos padrões da sociedade, ou seja, precisava estar casado no civil ou no religioso e não só coabitando. Com a promulgação da Carta Magna de 1988, ocorreram significativas mudanças, e a partir do princípio da afetividade buscou-se demonstrar que a vontade de constituir família bastava para ser caracterizada como uma.

O princípio da afetividade desempenha um papel fundamental na constituição de novas famílias, refletindo uma mudança significativa nas perspectivas e valores relacionados às relações familiares na sociedade contemporânea. Esse princípio reconhece que a afetividade, o carinho, o amor e o vínculo emocional são elementos cruciais na formação e na estabilidade das famílias, independentemente de sua configuração tradicional.

Com as novas formações familiares, tornou-se indispensável o regulamento destas, visto que não estão mais estritamente vinculadas a questões civis ou formais, como o casamento, em vez disso, as pessoas estão optando por constituir famílias com base em seu afeto e vontade pessoal, independentemente de qualquer vínculo jurídico (Hackbardt; Gonçalves, 2017).

As relações sem vínculo jurídico sempre existiram entre homens e mulheres, estas relações eram chamadas de concubinato, essa modalidade de família não tinha nenhum direito garantido nem mesmo para os filhos advindos dessas relações, pois tanto o legislador quanto a sociedade repudiavam essa forma de união. E com o aumento desta modalidade, aumentou também a procura pelo judiciário para resolver as questões inerentes a essas relações (Magalhães; Giovanetti, 2021).

Buscando uma solução, o Estado precisou regulamentar a situação fática vivida pelos companheiros. Na atual Constituição, em seu artigo 226, parágrafo 3º, estabeleceu-se que o Estado deveria dar proteção e reconhecimento a união estável, pois a família é a base da sociedade. Com isso, a relação entre homens e mulheres desimpedidos legalmente tornou-se possível, reconhecendo a união estável como entidade familiar, contudo não foi suficiente, pois não era reconhecido o direito à sucessão, a habitação ou o usufruto de parte dos bens.

Com a publicação da Lei nº 8.971/1994, ficou assegurado o direito a alimentos e a sucessão para o companheiro. Mesmo com essa conquista, a lei protegia apenas aqueles que constituíam união estável estando judicialmente separados, divorciados ou viúvos. Para os separados de fato, a lei estabeleceu que, para ter a união estável reconhecida estes precisam estar na relação há mais de cinco anos ou terem filhos. Somente nessas condições o companheiro seria incluído na vocação hereditária.

A partir da criação do Código Civil de 2002, e da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1790 do CC, estabeleceu-se o reconhecimento da união estável. De fato, não pode haver distinção entre cônjuges e companheiros, mesmo estes sendo do mesmo sexo. A evolução da sociedade leva o Direito a buscar regulamentar as novas relações e garantir a todos os direitos e deveres inerentes à relação conjugal (Olivem, 2020).

Com o reconhecimento da união estável como entidade familiar, o concubinato deixou de existir para os separados de fato, assim o direito do companheiro também foi reconhecido pelo ordenamento jurídico. Desta forma, tornou-se de extrema relevância não só para o âmbito familiar, mas também no Direito sucessório (Mendes; Silva 2020). A separação de fato traz consequências jurídicas no momento da sucessão, visto que existe um conflito entre cônjuge e companheiro, e o dever do judiciário é garantir que todos os que buscam seu amparo sejam atendidos.

2.2 DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA DA SEPARAÇÃO DE FATO

O Código Civil de 2022, explanando a Lei do Divórcio de 1977, declara que o casamento acaba pela morte de um dos cônjuges, pela nulidade, pelo divórcio ou separação judicial. Nestas modalidades está presente o elemento real, que é a separação informal, que põe fim ao casamento, dada a realidade factual, é inegável o fim do casamento, dessa forma não há de se negar que seja reconhecida juridicamente (Pereira, 2016).

A separação de fato é uma situação em que um casal decide viver separado, sem a intenção imediata de reconciliar ou formalizar legalmente a separação por meio de um divórcio. Para Alvim (1993, p. 208) “entende-se por separação de fato a situação resultante da quebra da coabitação, praticada por um dos cônjuges, ou por ambos, à revelia de intervenção judicial, e em caráter irreversível”.

Desta forma, é entendida como uma separação informal, na qual o casal não está mais convivendo, mas ainda não tomou as medidas legais necessárias para oficializar o término do casamento ou da união estável, os cônjuges cessaram a vida em comum sem a intervenção do Estado (Gomes, 1994).

Entende-se ainda, que de fato chega ao fim o casamento quando não há mais o compartilhamento da vida a dois (Pereira, 2016). Isto é, o casal já não divide o mesmo teto, não comunga da mesma cama, tem vidas separadas. E não havendo mais casamento, não há que se falar em comunhão patrimonial. A doutrina assevera que com a separação de fato, o casamento acaba, e com o rompimento também termina os direitos e as obrigações entre os

cônjuges. (Lima, 2002).

A separação de fato tem como significado no âmbito jurídico a interrupção da vida em comum. Nesta situação de fato, para produzir os efeitos legais independe de justificativa, é necessário apenas que um dos cônjuges, ou ambos, decidam cortar os laços de união. Sendo assim, o reconhecimento da separação de fato perante o ordenamento jurídico, conforme se observa, representa a base para a dissolução do casamento civil. (Lima, 2002).

A separação de fato é uma realidade comum no Brasil, os brasileiros não têm a cultura de regularizar a situação entre os cônjuges, e com isso torna-se comum estarem casados juridicamente e ainda constituir união estável com outras pessoas. Para o ordenamento jurídico é possível esta situação, pois a separação de fato rompe os direitos e deveres entre os cônjuges. Contudo, deve estar estabelecido o momento da separação e o início desta nova união estável, pois os efeitos jurídicos são extremantes relevantes não só para o direito de família, mas também para o direito sucessório. (Pamplona, 2017).

Estar separado de fato significa dizer que o cônjuge não tem vontade de permanecer casado, não bastando apenas morarem em residências separadas, ou em cidades diferentes e mesmo assim continuarem mantendo relação conjugal, isso ainda configura uma entidade familiar. Para todos os efeitos, os cônjuges devem romper o vínculo matrimonial, somente assim será considerada uma separação de fato e terá os efeitos jurídicos correspondentes à situação.

2.3 EFEITOS JURÍDICOS

No ordenamento jurídico brasileiro, o casamento confere direito sucessório, na ordem de vocação hereditária, ao cônjuge sobrevivente, em concorrência com descendentes. Contudo, devem ser observadas algumas regras quando se trata da separação de fato. (Diniz, 2022).

A lei define quem são os herdeiros legítimos, e dá a cada um o seu quinhão correspondente, a sua quota parte na herança. Contudo, existe a figura do cônjuge e do companheiro como herdeiros necessários, que foram equiparados com a inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC. Logo, o companheiro, para efeitos de sucessão, está comparado ao cônjuge, mas deve-se observar quando existem as duas situações de forma simultânea, no caso da separação de fato existe o cônjuge e também um companheiro (a), assim deverá ser analisada a real situação para ser feita de forma igualitária a divisão da herança, desta forma será determinada o início e o fim dos direitos de cada um sobre os bens

do morto (Olivem, 2020).

No contexto do direito sucessório, a sucessão ocorre após o falecimento de uma pessoa, e as regras de herança são apresentadas pelo Código Civil brasileiro. Este estabelece que a sucessão se dá por meio da ordem de vocação hereditária, que determina quem são os herdeiros legítimos e quais são suas respectivas quotas na herança.

A sucessão é a transmissão do patrimônio do falecido aos seus herdeiros no momento da sua morte, ou seja, é a transferência do conjunto de propriedade de uma pessoa para outra, esta sucessão se dá na forma da lei. A sucessão no direito brasileiro abrange, além da transferência de bens, a transferência de obrigações, direitos e deveres, de modo a garantir uma continuidade das relações jurídicas após o falecimento de uma pessoa. (Plácido; Silva, 2004).

O Código Civil de 2002, ao estabelecer as regras para o regime da participação final dos aquestos, menciona expressamente a separação fática como termo final da comunhão patrimonial no Art.1.683 do CC, no mesmo sentido o Art.1830 do CC, nos diz como será o direito do ex-cônjuge na sucessão quando separados de fato:

Art. 1.683. Na dissolução do regime de bens por separação judicial ou por divórcio, verificar-se-á o montante dos aquestos à data em que cessou a convivência (Brasil, 2002).

Art. 1.830. Somente é reconhecido Direito Sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois culpa anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem do sobrevivente. (Brasil, 2002).

Corroborando com os artigos acima, a autora Maria Berenice Dias (2015), ensina que, após a separação de fato, mesmo não decretada a separação de corpos nem oficializado o divórcio, os bens adquiridos por um dos cônjuges só a ele passam a pertencer, ainda que se mantenham legalmente na condição de casado.

Conforme dispõe o Art. 1830, CC, existem restrições enquanto a sucessão na separação de fato, visto que presente um dos requisitos esta sucessão é afastada. Na primeira hipótese tem-se o lapso temporal, ou seja, dois anos da separação de fato. Já o segundo requisito é mais complexo, pois diz respeito a culpa do cônjuge na separação de fato. (Lôbo, 2023).

Apesar da evolução do direito entre cônjuges e companheiros, o Código Civil de 2002 trouxe a responsabilidade da culpa da separação de fato como requisito para herdar. A culpa não é mais fator determinante para o divórcio, desta forma não deve ser considerada para ocorrer sucessão entre cônjuges.

Após a EC 66/2010, estabeleceu-se que o casamento civil se dissolveria pelo divórcio, e não mais necessitaria passar pelo processo de separação e ainda aguardar o tempo determinado para o vínculo ser dissolvido. Assim não haveria mais necessidade de provar a culpa para que fosse decretado o divórcio, desta forma se para dissolver a sociedade conjugal não era necessário a comprovação de culpa, como também não poderia se falar em culpa no momento da sucessão (Oliven, 2020).

Para alguns doutrinadores a redação do artigo é errônea, por ser inadmissível falar em culpa após a morte. Já para outros, é possível que o cônjuge sobrevivente, se provando que estava separado de fato há mais de dois por culpa do morto, este terá o seu direito sobre a herança após a separação de fato. (Oliven, 2020).

O artigo, mesmo tendo requisitos para essa sucessão, assegura ao ex-cônjuge sobrevivente o direito à herança dos bens adquiridos até a separação de fato, mas de forma alguma o direito à herança pode abranger os bens adquiridos após a separação de fato, visto que estes pertencem somente aos herdeiros legítimos, e se tiver constituído uma união estável ao seu companheiro (Lôbo, 2023).

Ainda sobre o artigo, a doutrina menciona, aprovação a menção da separação de fato, ainda que exista o vínculo conjugal, não faz sentido que o cônjuge faça parte da sucessão, sabendo que este não desempenha mais um papel significativo na vida do falecido (Gagliano Filho, 2023).

Desta forma, a parte dos bens que pertence ao cônjuge, que está separado de fato é exclusivamente sua, representando uma parte ideal do patrimônio construído na vida em comum, não devendo ser considerada parte da herança deixada pelo falecido (Lôbo, 2023).

3 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA

A vocação hereditária é o meio onde a pessoa com direito a herança é chamada para suceder e receber a sua quota parte dos bens deixados pelo falecido. Ela pode acontecer de duas formas, a primeira é por ser herdeiro legítimo, e a outra é por meio de testamento. Os cônjuges são considerados herdeiros legítimos, exceto quando houver disposição em contrário. Para compreender quando o cônjuge ou companheiro é considerado herdeiro necessário é importante relembrar os regimes de casamento.

3.1 CASAMENTO E REGIMES DE BENS

Para compreender como se dá a vocação hereditária entre os cônjuges, é de suma importância lembrar os regimes de casamento e os seus efeitos no momento da sucessão, bem como esses regimes se aplicam aos companheiros. Isso se torna crucial, visto que a união estável é reconhecida pelo ordenamento jurídico, embora não tenha a formalidade do casamento.

O casamento produz vários efeitos jurídicos, sociais e patrimoniais tanto na vida do cônjuge como na vida dos filhos, dando assim vários direitos e deveres regulamentados por normas jurídicas. Os direitos e os deveres são consequências da relação matrimonial, sendo que esta é baseada na comunhão plena de vida e do patrimônio constituído (Gonçalves, 2023).

O casamento é um ato jurídico com natureza contratual, que dá autonomia para as partes escolherem os seus cônjuges e o regime de bens, obrigatoriamente necessita da anuência das partes para que o ato se concretize. Com esta liberdade, o Estado tem o mínimo de intervenção possível, apesar de regulamentar os regimes, que estão dispostos no Código Civil de 2002 (Diniz, 2022).

O regime de bens é um conjunto de normas regidos pelo Código Civil, que orienta as relações financeiras entre os cônjuges, e também nas relações de terceiros, assim como nos bens adquiridos antes da união e os adquiridos onerosamente após a união. Demonstrando quem deve administrar o patrimônio no momento da sucessão. Na legislação vigente existem quatro modalidades de regimes de bens, são eles: regime de participação no final nos aquestos; comunhão parcial, comunhão universal e a separação convencional ou legal (Gonçalves, 2023).

Os nubentes podem optar por criar uma combinação destes regimes, desde que não violem a legislação, essa escolha é feita por meio do pacto antinupcial, no qual são definidos os aspectos de cada regime. A escolha do regime legal não requer um pacto, e, caso esse pacto seja nulo ou ineficaz, aplicar-se-à o regime de comunhão parcial, também conhecido como regime legal.

A separação legal ou obrigatória está disposta no artigo 1.641 do Código Civil, por ser um regime imposto por lei este não necessita de pacto antinupcial. As restrições impostas neste regime levantam várias discussões doutrinárias em relação à limitação imposta às pessoas com mais de 70 anos que desejam contraírem matrimônio. Alguns doutrinadores argumentam que uma pessoa nessa faixa etária é madura o suficiente para decidir qual regime utilizar, enquanto outros doutrinadores apoiam o legislador na redação do referido artigo

(Gonçalves, 2023).

No regime de comunhão parcial ou limitada, é o regime utilizado por aqueles que não optaram por outro regime de bens, é o mais utilizado pelos consortes. Também como já mencionado, é o que prevalece se o pacto antenupcial for nulo ou ineficaz. Este regime divide os bens no que cada nubente possuía antes da união, e os que foram constituídos após o casamento a título oneroso (Diniz, 2022).

O regime da comunhão universal estipula que todos os bens dos consortes são do patrimônio comum dos cônjuges, independente se for bem móvel ou imóvel, incluindo-se as dívidas. Este regime é convencional e necessita de pacto antinupcial em caso de os nubentes quererem excluir algum bem ou dívida do patrimônio. Como já mencionado o pacto pode ser realizado conforme a vontade dos nubentes, desde que não contrarie a legislação, existindo bem excluído pelo pacto o outro cônjuge não poderá apossar de forma alguma deste bem.

Por último, mas não menos importante, está a participação final nos aquestos, é considerado uma nova modalidade. Trata-se de um regime misto, no qual, antes da separação ou do falecimento de um dos cônjuges, aplica-se o regime da separação total de bens, proporcionando mais liberdade ao cônjuge em relações financeiras. Contudo, na dissolução do casamento ou na sucessão, aplica-se o regime da comunhão parcial de bens. A existência desse regime depende de um acordo e de um pacto antinupcial. Geralmente, é escolhido por empresários ou por pessoas que necessitam de transações ágeis e menos burocráticas, pois, nesse regime, o cônjuge não precisa da anuência do outro para dispor do patrimônio (Diniz, 2022).

Os regimes impostos ao casamento são a medida que o legislador encontrou de auxiliar as partes em uma possível dissolução, ou até mesmo o que será aplicado no momento da sucessão. Porém, ainda resta a união estável para ser apresentada, visto que é somente equiparada ao casamento. Desta forma, não se pode aplicar todos os regimes nesta união. Como já descrito, o casamento é um ato solene com natureza contratual, e a união estável para configurar basta ter o afeto, ser uma relação pública e duradoura, assim como a vontade de constituir família.

A união estável também pode ser configurada mesmo que um dos companheiros seja casado legalmente, desde que seraporado de fato, ou que esse esteja separado judicialmente, também esteja separado de fato, caso uma das partes mantenha vínculo matrimonial com mais de uma pessoa, essa relação será considerada concubinato, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Na ordem de vocação hereditária, após o julgamento da inconstitucionalidade do artigo 1.730 do CC, o companheiro foi equiparado ao cônjuge, assim deve ser interpretando

o rol do artigo 1.829 do CC, o companheiro está na mesma ordem de vocação que o cônjuge, e nesta fase somente o que difere o direito de um e de outro o regime de bens (Diniz, 2022).

Desta forma, o regime a ser aplicado na união estável é o mesmo que seria aplicado ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens. Já no tocante a concorrência com os descendentes, aplica-se a regra. E a equiparação também entende que o companheiro não concorre com os colaterais, ou seja, não havendo descendentes e ascendentes, o companheiro herda a totalidade da herança, excluindo os colaterais (Hack; Velter, 2017).

3.2 DA VOCAÇÃO HEREDITÁRIA NA SEPARAÇÃO DE FATO

Como já explanado, pode-se observar que tanto no casamento quanto na união estável estão estabelecidos os regimes de bens. Desta maneira, já estão pré-definidas as formas que se dará a vocação hereditária no momento da sucessão. A questão a ser tratada neste tópico é a análise da vocação hereditária do cônjuge separado de fato à luz do artigo 1830 do CC.

O rol do referido artigo traz que o cônjuge separado de fato terá seu direito sucessório garantido se ao tempo da morte do outro estes não estavam separados judicialmente, ainda a redação traz a questão do lapso temporal e da culpa do cônjuge sobrevivente.

Em relação ao requisito temporal para determinar se o cônjuge separado de fato tem direito a sucessão, Paulo Lôbo (2014) aponta para a conexão entre os requisitos e a redação original do § 6º do art. 226 da CF. O autor argumenta que, uma vez que o divórcio voluntário anteriormente exigia uma separação de fato de dois anos, esse mesmo período deve ser considerado ao determinar se o cônjuge separado de fato tem direito aos direitos sucessórios.

Com a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, surgiu um debate sobre a necessidade de manter o prazo mínimo de dois anos da separação de fato como condição para a perda do direito de herança do cônjuge sobrevivente. Isso ocorreu porque a nova redação constitucional eliminou a separação judicial, bem como a análise das causas subjetivas e objetivas para a dissolução do casamento (Pamplona Filho; Rocha, 2017).

A necessidade de um prazo mínimo de dois anos não está alinhada com as mudanças no Direito de Família atual. Conforme o art. 1830 do CC, o legislador reconhece apenas o afastamento da “*affectio maritalis*” após esse período, sem considerar a clara intenção de interromper a convivência conjugal que existe desde a efetiva separação de fato (Pamplona Filho; Rocha, 2017).

Nesse sentido, Rolf Madaleno (2005, p. 35) ensina que “embora tenha estabelecido, no art. 1.511 do mesmo diploma civil, só existir casamento quando coexistir comunhão plena de vida, concedeu o legislador no direito sucessório uma espécie de extensão artificial de longos dois anos para a completa ausência de comunhão de vida”.

Ainda deve ser considerado que durante esse período o *de cujus* pode ter constituído uma nova família por meio de uma união estável, independente do tempo de convivência. Sendo reconhecida esta união antes de completar o período de dois anos, conferindo legitimidade sucessória ao cônjuge, pode resultar na situação em que o falecido tenha simultaneamente a condição de cônjuge de uma pessoa e companheiro de outra, gerando assim uma espécie de competição sucessória, situação esta que a Lei Civil não fornece uma solução clara (Pamplona Filho; Rocha, 2017).

Com a criação do novo núcleo familiar após a separação de fato, torna-se evidente que os laços afetivos entre os cônjuges foram rompidos, o que torna desnecessária a proteção sucessória para o cônjuge sobrevivente. Neste contexto, é apropriado dar prioridade aos laços familiares atuais e conceder a herança apenas àquele que estava com o falecido no momento de sua morte, ou seja, ao companheiro sobrevivente, excluindo o eventual direito do cônjuge, independente do tempo decorrido desde a separação de fato.

Com relação à culpa, no caso de um dos cônjuges falecer após dois anos da separação de fato, ainda é viável, ao cônjuge sobrevivente, por meio de análise da culpa, discutir a dissolução da vida conjugal, e considerar a atribuição de direitos sucessórios a ele. Essa situação, conforme descrita por Rolf Madaleno (2005) pode ser referida como “culpa mortuária ou funerária”.

Quando o artigo 1830 do CC descreve a culpa, este está referindo se não a vontade de separar, mas sim a culpa de quem causou a separação, por condutas e atos praticados que fere os deveres conjugais de forma que impossibilitasse a convivência entre os cônjuges, trazendo que só terá o direito à herança o cônjuge sobrevivente que está separado de fato por até dois anos e que não teve culpa na separação (Pamplona Filho; Rocha, 2017).

Esta discussão traz uma questão interessante, que o cônjuge falecido será apontado como culpado e não poderá se defender, pois já está morto. Este ponto é de extrema relevância para o Direito Sucessório, pois em um processo de inventário este será paralisado para que em autos apartados seja discutida a culpa do morto, cabendo aos herdeiros provarem quem de fato é o culpado (Godinho; Souza, 2022).

Neste caso, será uma guerra entre familiares, o cônjuge sobrevivente será habilitado no processo pelo fato de ser casado com o de cujus, desta forma tem o seu direito presumido,

cabendo aos herdeiros a prova de que o falecido não teria culpa na separação de fato. Esta discussão causará desgaste emocional para ambas as partes, além de que envolverá pessoas que não fazem parte da relação matrimonial, veja, que se torna desproporcional a discussão entre estes, pois o cônjuge sobrevivente é quem fez parte da relação, os demais apenas pressupõem os fatos, assim cabendo ao judiciário atribuir os fatos o seu devido valor, causando uma instabilidade nos processos envolvendo a culpa (Godinho; Souza, 2022).

Além disso como bem ensina Paulo Lôbo (2014) essa é uma discussão que fere um dos maiores princípios constitucionais, que trata da ampla defesa e do contraditório, como pode alguém que já está morto exercer tal direito, desta forma sua defesa dependerá de terceiros que não fazem parte da relação conjugal. Atribuir a culpa pela separação de fato a um só cônjuge é quase impossível, pois as famílias vivem diversos dramas baseados nas relações conjugais.

Por último, se prevalece uma tendência geral em considerar que a culpa está completamente excluída quando se trata de divórcio, é pertinente questionar se faz sentido inseri-la para proteger os direitos hereditários do cônjuge sobrevivente. Portanto, a culpa não deveria ter um papel no âmbito do direito sucessório, sendo relevante apenas para determinar a legitimidade sucessória do cônjuge que sobrevive com base na separação em si, e não na sua causa (Pamplona Filho; Rocha, 2017).

4 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Os tópicos abaixo indicam de que forma foram analisadas as jurisprudência selecionadas do Tribunal de Justiça do Paraná, a metodologia usada foi a de pesquisa qualitativa, sendo representadas por gráficos, no primeiro gráfico foram analisados a quantidade de processos em cada ano no período dos últimos 5 anos, já o segundo gráfico analisa a quantidade de votos proferidos por cada Câmara Cível, seguidos pelos votos de cada relator, o quarto gráfico demonstra a quantidades de processos em que as Câmaras decidiram por discutir a comprovação da separação de fato em ações autônomas, e por último o gráfico demonstra quem solicitou a retirada do cônjuge separado de fato da sucessão.

4.1 METODOLOGIA

Em relação ao percurso transcorrido, a pesquisa empírica iniciou no buscador de jurisprudência do Jusbrasil. Inseriu-se nele as palavras-chave: “separação de fato”, “sucessão” e “efeitos sucessórios”. Realizou-se um filtro para apenas apresentar os julgados proferidos

pelo TJ-PR, e posteriormente aplicou-se um segundo filtro para escolher o lapso temporal de cinco anos de análise.

Após a aplicação dos filtros, a busca apontou 151 acórdãos. Todos eles foram analisados de maneira qualitativa, com a leitura das ementas dos julgados, a fim de selecionar os processos que tinham relação direta com o tema ora analisado.

Por meio do segundo filtro, chegou-se ao número de 20 processos. O recorte temporal da investigação corresponde ao período dos últimos 5 anos, espaço onde as decisões selecionadas foram registradas no banco de dados do TJPR. E a partir da análise dos processos, foi feita uma tabela com todos eles, preenchendo informações de número, órgão julgador, data do julgamento, partes envolvidas, relator e resultado do julgado. Estas tabelas originaram a construção de duas análises: a) quantitativa: a partir do levantamento de dados acerca dos julgados, apresentada no tópico 4.2; b) qualitativa: compreendendo comentários acerca dos processos que tiveram um posicionamento divergente ou não convencional em alguma medida, conforme tópico 4.3.

4.2 ANÁLISE DOS RESULTADOS

A partir do levantamento realizado conforme os parâmetros apresentados no tópico acima, realizou-se uma pesquisa quantitativa por meio da análise de gráficos elaborados pela autora acerca dos resultados encontrados nos processos analisados.

Todos os processos analisados tiveram como fundamentação da decisão a necessidade de análise da separação de fato para exclusão do cônjuge sobrevivente. Percebeu-se, de modo geral, que todos os julgados compreenderam que a separação de fato tinha repercussões no direito sucessório, reconhecendo a ausência de direitos do cônjuge separado de fato, em conformidade com o que foi apresentado nos capítulos anteriores desta pesquisa.

No entanto, para que fosse realizada a análise da existência de separação de fato ou não, algumas vezes fez-se necessária a realização de uma ação declaratória, para compreender, de modo detalhado, se houve efetivamente a separação de fato. Essas ações declaratórias não foram objeto desta pesquisa, uma vez que se tratam de processos de direito de família e são processadas em segredo de justiça.

Alguns processos tiveram a separação de fato declarada nos autos do próprio inventário, uma vez que haviam provas irrefutáveis da separação, já produzidas, e sendo desnecessária a ação declaratória. É exemplo disso a Apelação nº 0011971-91.2014.8.16.0188, onde as provas dos autos já demonstravam claramente a existência de separação de fato.

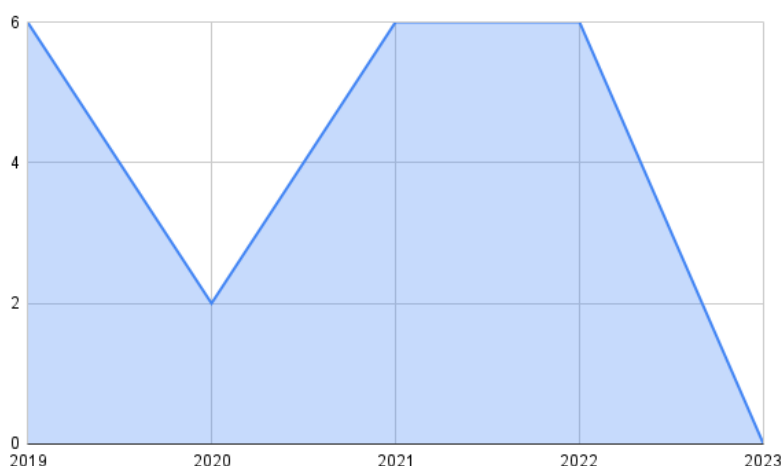
Portanto, seja por ação declaratória, ou por provas presentes nos autos, a separação de fato foi reconhecida em todos os processos como fator determinante para gerar repercussões no âmbito da sucessão, e ocasionar a exclusão do cônjuge separado de fato da vocação hereditária.

Ademais, em consonância com a doutrina atual, e com o que já foi apresentado nos tópicos acima acerca do entendimento de autores como Paulo Lôbo (2014), Pamplona Filho e Rocha (2017), a separação de fato foi reconhecida como suficiente para a retirada dos efeitos sucessórios ainda que houvesse menos de dois anos. Portanto, o prazo anteriormente previsto, e já compreendido como não aplicável pela doutrina, também não foi objeto de análise nos julgados apontados. As decisões se basearam na redação do art. 1.830 do CC, e compreenderam que apenas o afastamento da “*affectio maritalis*” já era suficiente para a compreensão da perda dos direitos sucessórios.

Além disso, a culpa também não foi reconhecida como fator determinante para o divórcio, desta forma também não foi levada em consideração para ocorrer sucessão entre cônjuges em nenhum dos processos analisados.

Em seguida, passou-se por uma análise de quantitativo de processos por ano. Essa pesquisa teve por finalidade compreender o quantitativo de processos julgados sobre o tema em cada ano. Este levantamento resultou no gráfico abaixo:

Gráfico 1: Quantitativo de processos julgados por ano



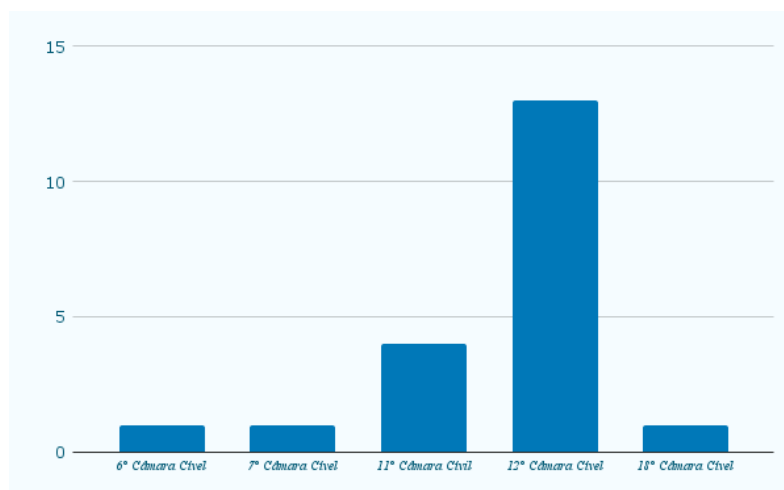
Fonte: elaborado pela autora, com base em dados da Jusbrasil.

A partir do resultado acima, pode-se perceber uma diminuição do número de processos entre os anos de 2019 a 2020, esta significativa redução pode ter ocorrido pela pandemia do Covid-19, já nos anos seguintes conforme a situação do Covid-19 começou a

ser controlada as pessoas voltaram a buscar o judiciário para resolver os seus conflitos, desta forma o número de ações voltou a crescer no ano de 2021 e se manteve no ano de 2022.

Feita a análise dos processos por ano, o próximo gráfico demonstrará dentre as decisões escolhidas a quantidade de acórdãos que cada Câmara Cível do TJPR proferiu.

Gráfico 2: Quantitativo de processos julgados por Câmaras Cíveis

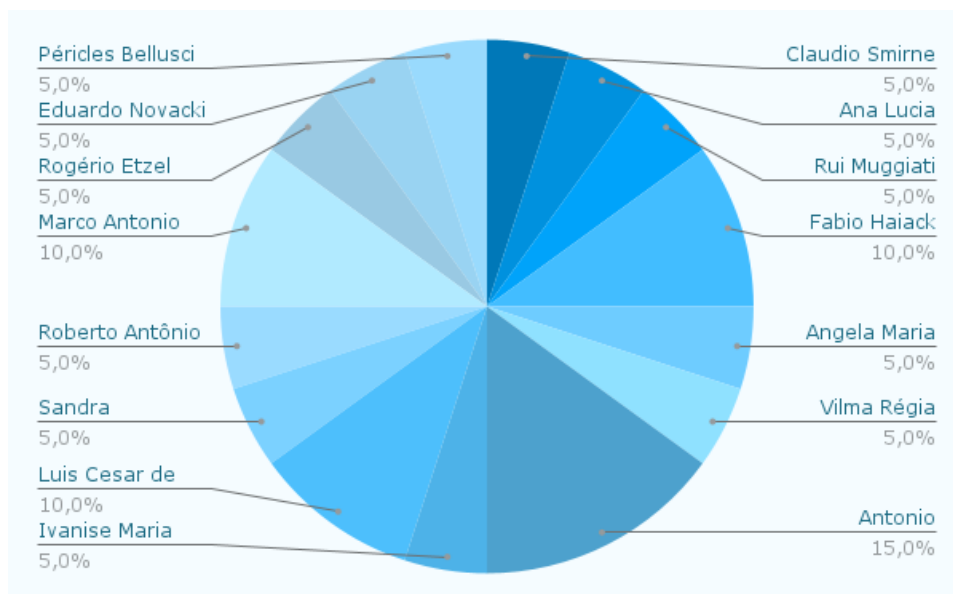


Fonte: elaborado pela autora, com base em dados da Jusbrasil.

Observando o gráfico acima, é possível perceber que existe uma disparidade entre as Câmaras do TJPR, visto que a quantidade de decisões proferidas pela Câmara Cível 11ª e 12ª são significativamente maiores do que as outras, isso acontece porque a 11ª e 12ª Câmaras são responsáveis pelas demandas no qual o tema trata dos Direito de Sucessões e Direito de Família.

O gráfico a seguir demonstra os votos de cada relator, onde se percebe um número considerável de votos proferidos pelo Juiz Antonio Domingos Ramina Junior e Relator Fabio Haick Dalla Vecchia.

Gráfico 3: Quantidade de votos proferidos por Relator

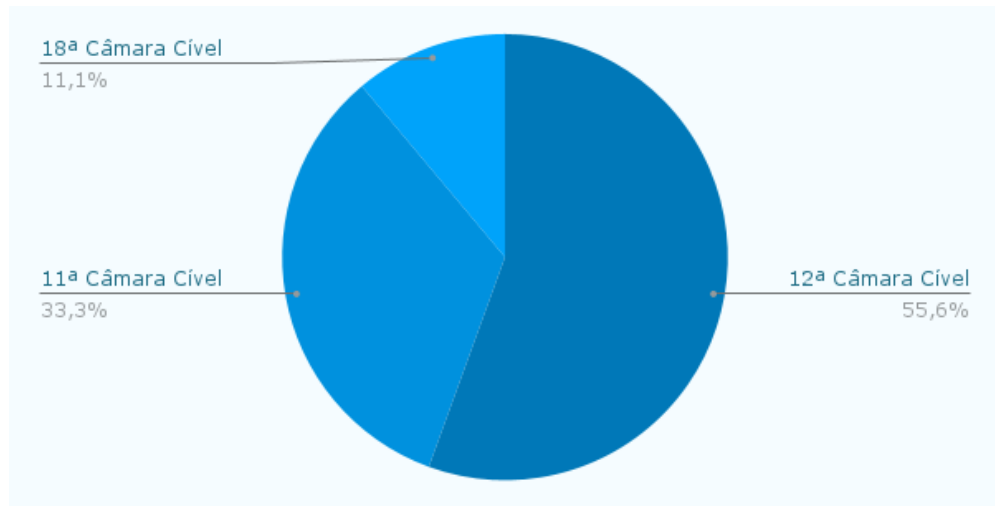


Fonte: elaborado pela autora, com base em dados da Jusbrasil.

A composição do gráfico corresponde aos votos de cada Relator, foram inseridos na tabela os 15 Relatores que votaram nos 20 acórdãos selecionados para a presente pesquisa. É possível observar que o Juiz Antonio Domingos Ramina Junior da 12ª Câmara Cível tem um percentual maior de votos, seguido pelos Relatores Fábio Haiack Dalla Vecchia, Luis Cesar de Paula Espíndola e Marco Antonio Antoniassi, todos pertencentes à mesma Câmara Cível.

Feita a análise dos processos por Câmaras percebeu-se que cada ação é autônoma entre si, contudo, conforme gráfico abaixo é possível observar que dos 20 acórdãos selecionados em sua grande maioria os relatores decidem votar para ser ação em autos apartados para verificar a existência ou não da separação de fato. Somente é decidido nos mesmos autos quando existem provas incontestáveis, que não precisam ter o contraditório e a ampla defesa.

Gráfico 4: Decisões por Câmaras Cíveis para ser proposta ação autônoma para a comprovação da separação de fato.

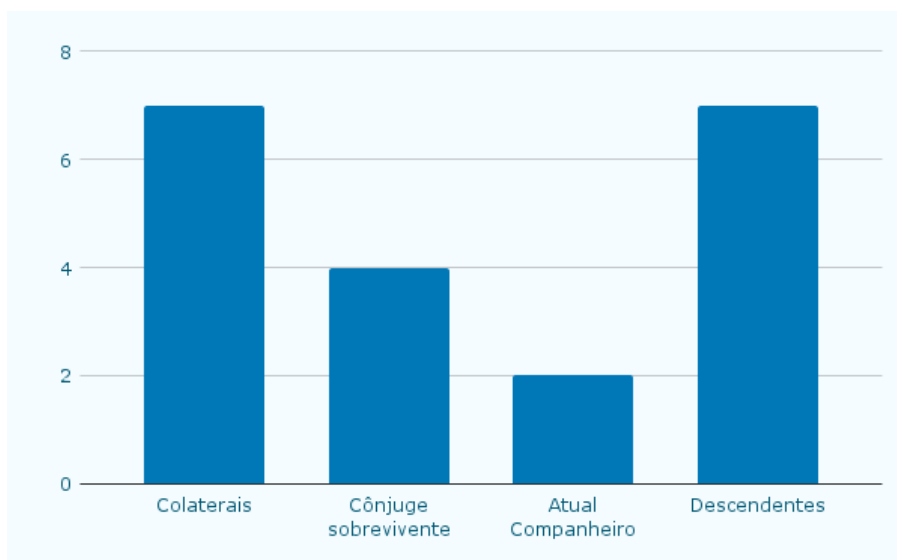


Fonte: elaborado pela autora, com base em dados da Jusbrasil.

As ações que demandam contraditório e ampla defesa não devem ser discutidas em processos que não comportam tal indagação, como o inventário, ou ação de declaração de validação do testamento. Feita a análise de cada processo citado é possível verificar que cada caso tem sua particularidade, e deve ser aplicado o que couber.

O gráfico abaixo demonstra quem solicitou a retirada da sucessão do cônjuge separado de fato, os processos analisados para a presente pesquisa em sua maioria tratam do inventário e partilha ou de questões relacionadas ao testamento, mas de modo geral todos envolvem os direitos sucessórios de cada herdeiro.

Gráfico 5: Quem solicitou a retirada da sucessão do separado de fato.



Fonte: elaborado pela autora, com base em dados da Jusbrasil.

Os processos envolvendo família em sua grande maioria trazem algum desconforto entre os familiares, no momento da sucessão não difere, observando o quadro acima percebemos que os colaterais e os descendentes são os que mais solicitam a retirada do cônjuge/companheiro da sucessão, alegando que no momento da morte do de cujus os cônjuges/companheiros já estavam separados de fato.

4.3 COMENTÁRIOS ACERCA DOS PROCESSOS

Dentre os julgados analisados, percebeu-se que no processo AÍ 0048680-34.2019.8.16.0000 PR 0048680-34.2019.8.16.0000, julgado pela Vara 11ª Câmara Cível, não houve um reconhecimento da separação de fato para fins sucessórios, contudo a parte não foi habilitada nos autos de inventário como herdeira, pois não ficou comprovada sua qualidade de herdeiro. O magistrado por precaução decidiu habilitar como terceiro interessado para a parte poder acompanhar os autos de inventário.

Por fim, diante da indagação trazida aos autos, agiu com prudência a d. Juíza de primeiro grau ao deferir a inclusão do agravante como terceiro interessado, a fim de acompanhar o andamento processual e as atividades realizadas pela inventariante, até que, querendo, busque seus eventuais direitos em ação própria (Paraná, 2020a).

O trecho retirado da ação citada demonstra que não sendo comprovada a separação de fato, a parte tem o direito de participar do inventário mesmo não sendo na qualidade de herdeiro.

A ação de inventário não cabe discussão de alta indagação e nem dilação probatória, assim ficou confirmado no recurso o que já tinha sido determinado nos autos principais, apesar da habilitação da parte como terceiro interessado, os herdeiros devem promover ação autônoma para reconhecimento ou não da separação de fato no momento da abertura da sucessão.

No Recurso de Apelação APL 0001936-70.2017.8.16.0090 PR 0001936-70.2017.8.16.0090, julgado pela 12ª Câmara Cível do TJPR, os herdeiros colaterais buscam reformar a sentença proferida nos autos de origem. Neste caso já existe uma ação declaratória de reconhecimento da separação de fato, na qual não ficou comprovada quando foi o rompimento da vida conjugal, as partes alegam que o de cujus e a cônjuge sobrevivente estavam separados há mais de 20 anos, contudo não conseguiram fazer prova desta afirmação.

No trecho a seguir podemos observar que mesmo a parte alegando que o casal já estava separado de fato há muitos anos e vivendo em Estados diferentes, não foi suficiente para o Magistrado decidir favorável aos autores da ação.

[...] falecido em 06/10/2015, não possuía herdeiros necessários, sobretudo porque estaria separado de fato há mais de 20 anos de Sandra Regina Alves, pois após convolar núpcias em 24/02/1990, deixou o lar comum quatro dias após, inclusive transferindo residência para outro Estado da Federação (SP), não possuindo mais seu contato, razão pela qual assim deveria ser declarado judicialmente, possibilitando serem eles considerados herdeiros do falecido, além de auferirem direitos e créditos daí decorrentes. (PARANÁ, 2020b).

Observando o trecho do referido recurso podemos observar que as provas para determinar quando foi o rompimento da separação de fato necessariamente precisam ser sólidas, não devendo apenas ser baseadas em mera especulação ou em fatos rasos, no caso citado o parte requer que seja excluída o cônjuge sobrevivente como herdeiro, e seja reconhecido o direito dos herdeiros colaterais como sendo os únicos beneficiários da herança.

Ainda dentre os julgados selecionados o AI 0017800-93.2018.8.16.0000 PR 0017800-93.2018.8.16.0000 julgado pela 12ª Câmara Cível merece destaque, trata-se de uma ação de inventário em que ocorreu o falecimento da genitora da cônjuge virago. A filha da falecida era separada de fato de seu cônjuge no momento da abertura da sucessão. O cônjuge varão também falecido, nesta ação foi representado por seus herdeiros, estes alegaram que tinham direito sobre a herança da genitora da cônjuge virago, por motivo que os cônjuges ainda eram casados legalmente, contudo esse direito não foi reconhecido pois os cônjuges estavam separados de

fato a alguns anos no momento da abertura da sucessão.

[...] quando da abertura da sucessão de Rosa Rocha, em 16.11.1989, a herdeira Sueli já estava separada de fato de Airton há pelo menos seis anos, pois ele já convivia em união estável com Neide Teider desde fevereiro de 1.983 – sentença judicial na mov. 1.22 (pág.143/144) [...] (Paraná, 2019c).

Neste caso a separação de fato foi reconhecida na ação de inventário, uma vez que já existia uma ação de reconhecimento de união estável entre o cônjuge varão e a atual companheira. O magistrado, embasado nesta decisão de reconhecimento de união estável, determinou a exclusão das herdeiras, alegando a ilegitimidade da parte. No recurso, o voto seguiu a mesma tese.

Para que se tenha a qualidade de herdeiro não basta ser somente casado legalmente, é necessário que no momento da sucessão os cônjuges tenham uma relação conjugal, ou seja, tenham o vínculo afetivo do casamento, tem o desejo de constituir família mesmo que não estejam morando na mesma residência, esses aspectos também se direcionam na união estável.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O primeiro capítulo tratou acerca da evolução histórica da família no direito brasileiro, as famílias só eram consideradas se tinham um casamento religioso, na época da Constituição de 1824 a religião tinha forte influência sobre as famílias. Com o passar do tempo e considerando que as famílias foram se modificando, o direito também precisou acompanhar essas evoluções, com as mudanças decorrentes das novas relações as Constituições de 1891 e 1934, trouxeram algumas mudanças, mas com a criação da atual Carta Magna em 1988 foi o que modificou com grande peso na sociedade o conceito de família, a partir desse momento a família tornou-se toda aquela que mantém vínculo afetivo, não se prendendo somente ao casamento jurídico.

O estudo desenvolvido neste primeiro capítulo confirma a primeira hipótese da pesquisa, de que a separação de fato é uma situação em que o casal decide viver separado sem formalizar legalmente o término do casamento. Embora seja uma separação informal, ela tem efeitos jurídicos significativos, com a separação de fato, cessam os deveres matrimoniais, os direitos e as obrigações entre os consortes.

Um dos efeitos é no âmbito do direito sucessório brasileiro, a separação de fato também tem reflexos nos direitos do ex-cônjuge sobrevivente. Para que o consorte separado de fato tenha direito à herança, é necessário que não tenham passado mais de dois anos desde a

separação e que este não tenha perdido a qualidade de herdeiro, a menos que se prove que a convivência se impossibilitou sem a culpa do sobrevivente.

Além disso, o direito à herança do ex-cônjuge está limitado aos bens adquiridos até a data da separação. Os bens adquiridos após a separação de fato não fazem parte da herança, sendo destinados aos herdeiros legítimos ou ao novo companheiro (a), caso tenham constituído uma união estável.

A segunda hipótese foi desenvolvida no capítulo seguinte, a qual trata da vocação hereditária, além de uma breve explicação sobre os regimes de bens aplicados no casamento e por fim como a vocação hereditária se aplica ao cônjuge separado de fato.

A vocação hereditária é o meio no qual um herdeiro é chamado a sucessão para receber o que a sua quota parte da herança. Quando trata-se de cônjuges, esses são considerados herdeiros necessários, salvo quando houver disposição em contrário. Feita esta análise de como é possível definir se o cônjuge sobrevivente e separado de fato tem direito a parte da herança do *de cujus*, o segundo capítulo busca, através das pesquisas bibliográficas, sanar essa dúvida, além de demonstrar a quem cabe o ônus da prova.

No terceiro capítulo foi realizada uma análise jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, foram selecionados 20 processos, com data dos últimos cinco anos, e partir deste filtro criaram-se os gráficos para demonstrar a quantidade de ações em cada ano, além da participação de cada Câmara Cível e cada Relator nas decisões.

Na análise dos julgados, é possível observar que não existe grandes divências entre as decisões dos Relatores quando se trata da separação de fato, na sua maioria votam para que as partes proponham ação autônoma para comprovar a existência ou não da separação de fato. Em alguns dos processos selecionados foram decididos que não era necessário ação autônoma para a verificação a separação de fato, pois já existiam no processo provas suficientes para declarar ou não a separação de fato, não cabendo mais o contraditório e a ampla defesa.

O TJPR tem decidido de forma uniforme sobre as ações onde envolve os separados de fato, os relatores pontuam que em ações de inventário e partilha não cabe discutir a separação de fato visto que esta ação não comporta assuntos de grande complexidade. A doutrina e a jurisprudência entendem que se o cônjuge está separado de fato no momento da sucessão a este não cabe discutir sobre os bens constituídos após o rompimento do vínculo dos cônjuges, apenas a ele cabe a sua parte dos bens constituídos durante o casamento e que ainda não foram partilhados.

A culpa e o prazo de dois anos também não foram objeto de análise dos julgados, compreendendo o afastamento da “*affectio maritalis*” como critério suficiente para a compreensão da perda dos direitos sucessórios.

Logo, pode-se concluir que a jurisprudência do TJPR, a partir desse recorte de 20 processos analisados, entre os anos de 2019 a 2023, está em conformidade com a doutrina, compreendendo a separação de fato como motivo suficiente para a exclusão do cônjuge sobrevivente da vocação hereditária, independente de culpa ou de prazo de dois anos a contar da separação. Mas, a declaração da separação de fato muitas vezes foi realizada em autos específicos de uma ação declaratória, considerando as limitações dos processos de inventário e partilha.

REFERÊNCIAS

ALVIM, T. A. **Repertório de jurisprudência e doutrina sobre direito de família**: aspectos constitucionais, civis e processuais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 18 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. M. V. **Novo Curso De Direito Civil - Direito Das Sucessões**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

GONÇALVES, Bárbara Beatriz Fonseca; HACKBARDT, Carlos Alberto. A inconstitucionalidade do art. 1.790 do Código Civil: a desigualdade dos direitos sucessórios dos cônjuges e companheiros. **Revista JurES**, v. 10, n. 19, pp. 27-53, 2017. Disponível em: <https://www.revistapsipro.com/index.php/psipro/article/view/20>. Acesso em: 20 out. 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

LIMA, Maria Aparecida Singh Bezerra de. A separação de fato entre os cônjuges e os seus efeitos. **Revista Jurídica Cesumar-Mestrado**, v. 2, n. 1, p. 329-337, 2002.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 7. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MARTINS, Humberto Eustáquio Soares. **Dissolução da sociedade conjugal no código civil de 2002: separação consensual judicial e extrajudicial**. 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/search?q=79075017&page=1>. Acesso em: 23 ago. 2023.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. A sucessão do cônjuge nas codificações civis brasileiras. **Rev. Brasileira de História do Direito**, v. 6, n. 1, p. 40-60, 2020. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/343667746_A_SUCESSAO_DO_CONJUGE_NAS_CODIFICACOES_CIVIS_BRASILEIRAS. Acesso em: 20 ago. 2023.

PAMPLONA FILHO, Pablo Stolze; ROCHA, Patricia Ferreira. **Uma análise crítica do artigo 1.830 do código civil brasileiro: legitimidade sucessória do cônjuge separado de fato**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/482745920.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; ROCHA, Patricia Ferreira. **Uma análise crítica do artigo 1.830 do código civil brasileiro: legitimidade sucessória do cônjuge separado de fato**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/482745920.pdf>. Acesso em: 23 ago. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (11. Câmara Cível). **Apelação 0011971-91.2014.8.16.0188**. Direito das sucessões. Ação de inventário. Procedência. Inconformismo. Apelação cível. pretensão de reconhecimento da meação de bem imóvel partilhável (cohab). Falecida casada com o apelante desde o ano 2000 [...]. Apelante: Alessandro Luiz Carneiro da Silva. Apelado: Elizaine Borges Querino. Relator: Des. Ruy Muggiati, 19 de março de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000015517491/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0011971-91.2014.8.16.0188>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0010838-49.2021.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Direito das sucessões. Inventário ajuizado pela viúva. Ação da ex-convivente para reconhecimento e dissolução de união estável post mortem anterior ao casamento com a inventariante. Condição de herdeira da ex-convivente. Ausência. Artigo 1.830, do CC [...]. Agravante: Cristiléa G. R. S. Agravado: Teresa Marli. Relator: Des. Dalla Vecchia, 30 de julho de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000016835241/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0010838-49.2021.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (11. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0049981-45.2021.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão interlocutória que deferiu habilitação da suposta companheira do “de cujus”. Insurgência da inventariante. Alegação de que houve dissolução da união estável antes do óbito [...]. Agravante: Claci Horelia Klinkoski. Agravado: Cleide Gonçalves. Relatora: Juíza Ângela Maria Machado Costa, 18 de maio de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000018599741/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0049981-45.2021.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (11. Câmara Cível). **Agravo de instrumento 0037531-07.2020.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Direito das sucessões. Inventário. Cumulação. Possibilidade. Falecidos casados entre si. (1) separação de fato. Existência de outra união estável. Duplicidade de registro. Matérias não conhecidas. Questões de alta indagação. Juízo atrativo. Inexistência. Remessa vias ordinárias. Adequação [...]. Agravante: Vera Lúcia Cordeiro. Agravado: Roseli Almeida Cordeiro. Relator: Des. Dalla Vecchia, 18 de setembro de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014335731/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0037531-07.2020.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0010606-03.2022.8.16.0000**. Agravo de Instrumento. Ação de Inventário. Reserva de Bens Pleiteada por Terceira, Autora de Ação de Reconhecimento de União Estável com o Autor da Herança. Possibilidade. Decisão, todavia, que não delimitou a extensão da medida. Sucessores menores de idade. Necessidade de preservação do direito dos herdeiros já incontroversamente reconhecidos [...]. Agravantes: Luís Carlos dos Santos Faria e outros. Agravado: Marilice de Fatima Melchert. Relatora: Desa. Vilma Régia Ramos de Rezende, 28 de setembro de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000020365531/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0010606-03.2022.8.16.0000#>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0017800-93.2018.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Ação de inventário. Falecimento da genitora da cônjuge virago. Separação de fato e reconhecimento de união estável do cônjuge varão. Decisão que determina a exclusão dos herdeiros do cônjuge varão, diante da separação de fato da herdeira [...]. Agravantes: Neide Teider e outros. Agravado: Paulo Nelson Pereira da Costa. Relator: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, 24 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006283641/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0017800-93.2018.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0027861-08.2021.8.16.0000**. Civil e processual civil. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que entendeu pela inexistência de qualidade de meeira ou herdeira da agravante, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar nos autos. Agravante que defende que a aquisição de imóvel se deu durante vínculo conjugal com o de cujus [...]. Agravante: A. T. L. Agravada: M. S. T. Relatora: Desa. Ivanise Maria Tratz Martins, 27 de agosto de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017599821/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0027861-08.2021.8.16.0000#>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0048708-65.2020.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão agravada que determina a retificação das primeiras declarações para incluir o agravado como herdeiro. Necessidade de reforma. Separação de fato do cônjuge supérstite que, inclusive, já convivia com outra companheira há menos de dois anos da abertura da sucessão [...]. Agravantes: Karen Luiza Jorge Camargo e outros. Agravado: Danilo Maciel de Lima. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola, 28 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014926791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0048708-65.2020.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Apelação 0065719-56.2010.8.16.0001**. Apelação cível. Ação declaratória de legitimidade de herdeiro. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial dos irmãos, na classe dos colaterais, em relação A sucessão dos bens da herança deixada pelo de cujus, reconhecendo condição de única herdeira e meeira da viúva [...]. Apelantes: Bernardo Caos dos Anjos e outros. Apelado: Vani das Dores Vieira dos Anjos. Relatora: Juíza Sandra Bauermann, 29 de julho de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019724251/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0065719-56.2010.8.16.0001>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Apelação 01936-70.2017.8.16.0090**. Apelação cível. Ação declaratória de reconhecimento de separação de fato. Sentença que julgou improcedente o pedido inicial. Insurgência dos autores [...]. Apelantes: Gloria J. A. e outros. Apelada: Sandra R. A. L. Relator: Des. Roberto Massaro, 21 de fevereiro de 2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011565281/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0001936-70.2017.8.16.0090>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0021696-47.2018.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão que reconheceu a ausência de interesse do requerente no inventário. Irresignação do requerente [...]. Agravante: Edson Luiz Guariza. Agravados: Luciano Milagres Condé e outros. Relator: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, 03 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006500151/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0021696-47.2018.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0052196-96.2018.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Inventário. Indeferimento de inclusão da ex-companheira como herdeira do espólio. Impugnação à justiça gratuita concedida em sede de contrarrazões [...]. Agravante: Maria Luciana Pascoal. Agravados: Aparecida de Tadeu Amorin e outro. Relator: Des. Marco Antonio Antoniassi, 10 de abril de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000008151371/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0052196-96.2018.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0022277-62.2018.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Ação de inventário. Decisão que determina a inclusão da companheira do de cujo não apenas como herdeira, mas também como meeira dos bens particulares do extinto [...]. Agravantes: Martha Oliveira Ponciano e outros. Agravado: Jonas Ferreira de Camargo Ponciano e outros. Relator: Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, 13 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000006535801/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0022277-62.2018.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0075406-74.2021.8.16.0000**. Agravo de Instrumento. Inventário. Alegação de separação de fato da de cujus há mais de dois (02) anos que remete à questão de alta indagação e demanda, ao seu deslinde, dilação probatória incompatível com os limites do inventário. Remessa às vias ordinárias. Sobrestamento do feito. Artigo 313, V, 'a' do CPC. Decisão mantida. Recurso conhecido e desprovido. Agravantes: Javier Ricardo Concha Arcienega e outros. Agravado: Maria Candida Bueno Pereira Miranda. Relator: Des. Rogério Etzel, 30 de

março de 2022. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000019801661/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0075406-74.2021.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (7. Câmara Cível). **Apelação Cível 0000215-79.2019.8.16.0004**. Apelação cível. Ação de concessão de pensão por morte. Sentença que julgou improcedente a pretensão inicial. Ausência de prova constância do casamento [...]. Apelante: Noeli do Rocio Ferreira de Miranda De Lima. Apelados: Ivanete Balduino e outros. Relatora: Ana Lúcia Lourenço, 16 de julho de 2021. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000017355961/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000215-79.2019.8.16.0004>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (12. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0048708-65.2020.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Inventário. Decisão agravada que determina a retificação das primeiras declarações para incluir o agravado como herdeiro. Necessidade de reforma [...]. Agravantes: Karen Luiza Jorge Camargo e outros. Agravado: Danilo Maciel de Lima. Relator: Des. Luis Cesar de Paula Espindola, 28 de maio de 2021. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000014926791/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0048708-65.2020.8.16.0000>. Acesso em: 23 out. 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (18. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento 0018113-20.2019.8.16.0000**. Agravo de instrumento. Ação de prestação de contas de inventário. Primeira fase. Decisão que deferiu o pedido inicial [...]. Agravante: Paulo Francisco da Silva. Agravado: Francisco de Paula Pinto. Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, 21 de agosto de 2019. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000009306291/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0018113-20.2019.8.16.0000>. Acesso em:

PARANÁ. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (6. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 0002796-88.2016.8.16.0031**. Apelação cível. Ação para concessão de pensão por morte com pedido de tutela antecipada. Óbito da autora no curso do processo. Ação extinta sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, ix do CPC [...]. Apelante: Gesiely Nascimento Gomes. Apelados: Estado do Paraná e outros. Relator: Des. Ramon de Medeiros Nogueira, 28 de agosto de 2020. Disponível em:
<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000012191471/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0002796-88.2016.8.16.0031>. Acesso em: 23 out. 2023.

PEREIRA, Rodrigo Da Cunha. **Divórcio: teoria e prática**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br/>. Acesso em: 18 out. 2023.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. **Código Civil Comentado**. São Paulo: Saraiva, 2022.

SILVA, Eduardo José Oliveira; MENDES, Givago Dias. Os efeitos sucessórios causados pela decisão do Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. **IURISPRUDENTIA: Revista da Faculdade de Direito da AJES**, Juína/MT, Ano 9, n. 18, p. 95-11, Jul/Dez de 2020. Disponível em: <https://www.revista.ajes.edu.br/index.php/iurisprudencia/article/download/452/342>. Acesso em: 23 out. 2023.

SILVA, Talita. **Os direitos sucessórios do companheiro à luz da jurisprudência do supremo tribunal federal e o entendimento sobre sua condição como herdeiro necessário.** 2021. Disponível em: <https://faculdadedeamericana.com.br/ojs/index.php/TCC/article/view/697>. Acesso em: 23 out. 2023.

SOUZA, Wallace Fabrício Paiva; GODINHO, Júnior. Reflexões sobre a culpa no direito civil brasileiro. In: René Vial. (Org.). **20 anos do código civil reflexões sobre avanços e desafios.** 1. ed. Belo Horizonte: Expert, 2022, v. 1, p. 223-251.